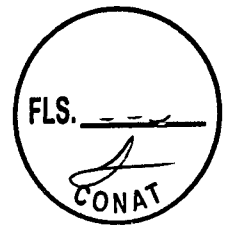




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário



RESOLUÇÃO Nº 169 /2017
45ª SESSÃO: 13/07/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: YANN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/807/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2013.00419

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: Omissão de Receita detectada pelo confronto das receitas do contribuinte e os valores informados pela Administradora de Shopping Center. Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE considerando que as provas anexadas ao processo demonstram a ausência da infração apontada na peça inicial. Decisão por unanimidade e conforme Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada art.84, § 9º da Lei 15.614/2014.

Palavra Chave: Omissão de Receita, planilha, administradora, Shopping Center.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação omissão de receita decorrente de uma falta de emissão de documentos fiscais no exercício de 2008.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que apurou a diferença por meio da planilha de controle referente as informações prestadas pelo Shopping.

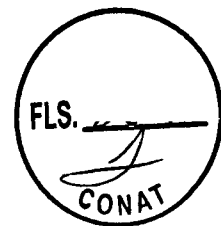
Constam nos autos o Mandado de Ação Fiscal nº 2012.35860, Termo de Início nº 2012.33497, Termo de Conclusão nº 2013.01012 e planilha de fiscalização do ICMS .

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, nos seguintes termos:

- ✓ Requer em sede de preliminar a extinção do feito pela não ocorrência da conduta infracional que as informações fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito referente a movimentação financeira da autuada são exatamente as mesmas das informações escrituradas pela empresa.
- ✓ O agente do fisco elaborou o levantamento a partir de informações incompletas.
- ✓ A necessidade de prova pericial e anexa cópia das notas fiscais de devolução.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário



O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal com o seguinte fundamento:

- ✓ Afasta a preliminar de extinção pois houve a correta eleição do sujeito passivo da autuação;
- ✓ Quanto a perícia não se mostra necessária diante da apresentação das provas acostadas ao auto de infração.

O contribuinte apresenta recurso ordinário no ratificando os pedidos de extinção e improcedência formulados na impugnação, considerando que:

- ✓ Não houve a conduta infracional atribuída à recorrente, as informações repassadas à Sefaz/Ce pelas operadoras de cartão de crédito são exatamente as mesmas escrituradas pela recorrente.
- ✓ Os valores atribuídos como omissão são os valores de devolução R\$ 7.051,10 (sete mil, cinquenta e um reais e dez centavos).
- ✓ Necessidade de perícia para comprovação dos fatos alegados.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Tributária emite o Parecer nº 126/2017 sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário dar-lhe provimento para declarar a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa por ausência de provas considerando que:

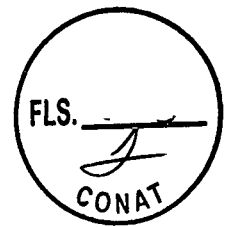
- ✓ Não consta nos autos relatório ou planilha contendo os valores informados pelo shopping center.
- ✓ A planilha na qual deveria constar tais valores encontra-se anexada às fls. 16, entretanto, a sua coluna 14-A.2 denominada "Receita Bruta Informada pelo Shopping Center" está em branco (sem valores).
- ✓ Observa-se que valor apurado pelo agente do fisco como omissão de receita informado na coluna 14-A-3 (Diferença da Receita empresa X shopping Center da citada planilha. Este é o mesmo valor constante na 7.3 (Devolução de Vendas Internas, Interestaduais Exterior – Entradas).

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário



Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a omissão de receita detecta pelo comparativo das receitas informadas pela recorrente e os valores de vendas declaradas pelas administradoras de shopping centers.

Como foi ressaltado pela nobre Assessora Processual Tributária no Parecer nº 126/2017, fls. 104/107, a Lei nº 12.670/96 no art. 82, inciso IX estabelece a obrigatoriedade das empresas administradoras de centros comerciais cujos contratos de locações são baseados no faturamento da locatária de enviar ao Fisco estas informações.

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

.....

IX - as empresas administradoras de centros comerciais, feiras, exposições e as demais empresas administradoras de empreendimentos, ou assemelhadas que pratiquem a mesma atividade, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, e que firmem contratos de locação com base no faturamento da empresa locatária, relativamente às informações que disponham a respeito dos contribuintes localizados nos respectivos empreendimentos, inclusive sobre valor locatício, nas condições previstas em regulamento;

E foi com base nestas informações que o agente do fisco informa que efetuou o lançamento, entretanto quando examinamos os autos, especificamente nas fls.16, planilha 14-A.2 verifica-se que os valores de vendas foram informados zerados.

Continuando a análise, ainda na mencionada planilha no campo 14-A-3, constatamos que o totalizador encontra-se, também zerado, evidenciando a não existência do ilícito tributário denunciado.

Embora, o Parecer nº 126/2017 traga sugestão de nulidade por ausência de prova, a Lei nº 15.614/2014 prevê em seu art. 84, § 4º o afastamento da nulidade quando no mérito a decisão aproveitar a parte.

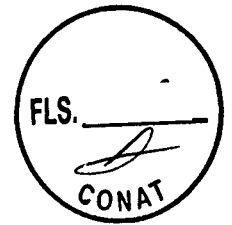
Art. 84. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas:

.....

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade .



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário



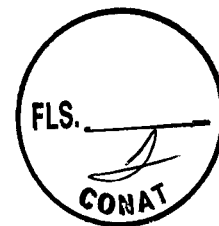
Quanto às preliminares formuladas pela requerente o art.84, § 9º da Lei 15.614/2014 estabelece que estas não serão apreciadas “quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite”, no presente caso, verifica-se dos documentos existentes nos autos, que a infração denunciada no Auto de infração em julgamento não foi cometida pela recorrente.

Diante todo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, afastar as preliminares de nulidades suscitadas e no mérito reformar a decisão condenatória, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos da manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.



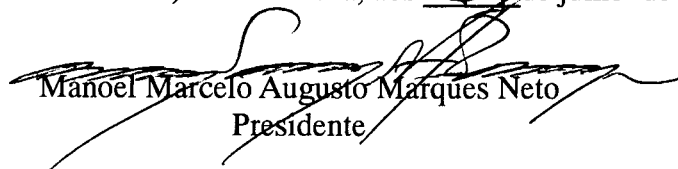
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário



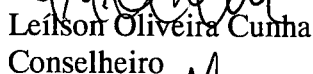
DECISÃO:

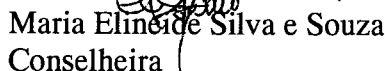
Vistos, relatados e discutidos o presente processo onde é recorrente **YANN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA** recorrido **Célula de Julgamento de 1ª Instância** a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, não apreciar as preliminares de nulidade e extinção arguidas pela recorrente, com fundamento no art 84, §9º, da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, acompanhado da Dra. Sâmara Léa Fernandes R.S. Aguiar.

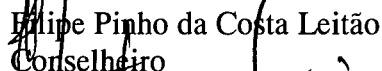
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2017.

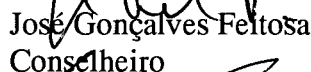

Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
Presidente

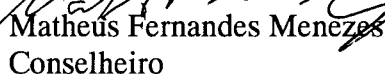

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

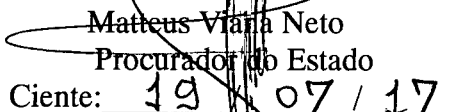

Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feltosa
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 19 / 07 / 17